



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 11 de fevereiro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.704

Recurso nº 88.797 - IRPJ - Exercício de 1981

Recorrente ANACLETO DIZ & IRMÃO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP).

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de com-
provação das responsabilidades consigna-
dos na conta Fornecedores, constante do
balanço de uma empresa, caracteriza o pas-
sivo como fictício, pois todas as obriga-
ções da pessoa jurídica devem evidente-
mente ser comprovadas.

SUPRIMENTO PARA AUMENTO DO CAPITAL SO-
CIAL - A origem, externa à empresa, do
numerário utilizado pelos sócios, para
aumento do capital social, deve ser com-
provada com documentação hábil e idônea,
coincidente em datas e valores, sob a
condição de haver presunção juris tan-
tum de que aquele numerário se originou
da própria receita da empresa, caracteri-
zando omissão de receitas.

DISPÊNDIOS CAPITALIZÁVEIS - O valor da
construção para uso próprio, incluindo o
dos materiais empregados e o da mão-de-o-
bra, integra o ativo imobilizado da em-
presa, não sendo permitida a dedução co-
mo valor operacional, o que não ocorre
quando se trata de gastos com defletores,
peças necessárias à conservação de cami-
nhões, cujo valor já deve estar sob de-
preciação e não altera a vida útil do ca-
minhão, ainda mais quando seu objetivo
social é transportes coletivos de cargas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ANACLETO DIZ & IRMÃO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro

V.v.

Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen
to parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia
de Cr\$ 25.200, nos termos do relatório e voto que passam a inte
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 11 de fevereiro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 FEVEREIRO 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL
BERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE
AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13827-000.022/84-61

RECURSO Nº: 88.797
 ACÓRDÃO Nº: 101-75.704
 RECORRENTE: ANACLETO DIZ & IRMÃO

R E L A T Ó R I O

A supra-mencionada empresa recorre a este Conselho, inconformada com a decisão singular, de fls. 15 a 20, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01 e 02, tendo tributado a empresa no seguinte teor:

1º) "Omissão de receitas, caracterizada por falta de comprovação dos pagamentos dos valores consignados na conta do Passivo — Fornecedores, abaixo relacionados, constante do balanço em 31.12.80".

Exercício de 1981 — Cr\$ 124.317

2º) "Omissão de receita, caracterizada por integralização de aumento de capital social em dinheiro, sem prova da efetividade da entrega e origem dos recursos, relativa à 8a. alteração do contrato social, de 24.10.80, registrada na JUCESP sob nº 1144699/80 em 10.12.80, na importância de Cr\$ 312.711,24".

3º) DISPÊNDIOS CAPITALIZÁVEIS LANÇADOS COMO DESPESAS:

a) Na conta Conservação e Reparos, referente à aquisição de dois Defletores de Ar para caminhão Cr\$ 25.200.

b) Na conta Mão de Obra, referente à montagem de estrutura metálica Cr\$ 50.000.

Acórdão nº 101-75.704

c) Na conta Honorários Profissionais, relacionado a diversos pagamentos efetuados ao Engenheiro Luiz Carlos Balistieri, por serviços de engenharia prestados na construção e ampliação do prédio da Rua Jesus Diz e da Rua José Toscano Netto, no valor de Cr\$ 91.800, assim como a totalidade dos lançamentos, referentes às mesmas construções, e lançados em despesas, efetuadas nas seguintes contas:

Ordenados e Salários	Cr\$ 557.500.
13º Salário	Cr\$ 4.640.
Contribuição à Previdência Social	Cr\$ 117.632.
Seguros Previdenciários	Cr\$ 13.937.
Contribuição ao FGTS	Cr\$ 45.000.
Material de Construção	Cr\$ 493.112.

Em sua impugnação, de fls. 10 a 12, alega o seguinte, em síntese:

— que a presunção de omissão de receitas decorre do fato de existir insuficiência do saldo contábil na conta Caixa, impossibilitando o registro contábil de baixa de obrigação já paga;

— que o ingresso no Ativo Patrimonial provém de capitais próprios, de capitais alheios e de receitas operacionais e não operacionais, e, por isso, a legislação fiscal só permite a presunção da omissão de receitas, quando não comprovado satisfatoriamente o ingresso de capital próprio ou de terceiro;

— que, no caso em foco, os valores entrados no Caixa são muito inferiores ao saldo constante na conta Caixa do Ativo Patrimonial, demonstrando que a empresa jamais se utilizou do artifício de entradas simuladas;

— que, quanto à origem dos recursos fornecidos para aumento do capital social, está devidamente comprovada pelas próprias declarações de Imposto de Renda dos sócios;

Acórdão nº 101-75.704

— que, quanto aos dispêndios com os imóveis, os gastos realizados efetivamente são despesas, não tendo havido a hipótese de reforma ou construção, pois os gastos se referem a reparos e conservação dos imóveis da impugnante.

A decisão recorrida afirma que "as alegações produzidas pela autuada não induzem ao convencimento da improcedência do Auto de Infração. Se o arrazoadado carece de amparo legal, e, desprovido de provas materiais não acrescenta qualquer elemento no vo, capaz de abalar os fundamentos do lançamento questionado".

Em seu recurso de fls. 25 reitera as razões cons
tantes da impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.704

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A lide será analisada de acordo com os seguintes itens, de conformidade com o Auto de Infração:

1º) Passivo Fictício.

A fiscalização caracterizou tal omissão de receita por falta de comprovação dos pagamentos dos valores consignados na conta Fornecedores, constante do balanço de 31.12.80 às seguintes pessoas:

João Marques da Silva — Cr\$ 85.100;
Américo & Almeida Ltda. — Cr\$ 3.800;
Litocargo — Cr\$ 3.105;
D. Paschoal — Cr\$ 3.226;
Dogado & Cia. — Cr\$ 18.586;
Indústria Gráfica Centenário — Cr\$ 10.500.

Em vez de a empresa se defender anexando provas, alega que não pode haver presunção de omissão de receitas, porque isto só pode decorrer do fato de existir insuficiência de saldo contábil na conta Caixa, o que não ocorre no caso em tela.

O fato, porém, detectado pela fiscalização é que não houve comprovante dos pagamentos dos valores consignados na conta Fornecedores. Se não houve pagamento, logicamente não houve obrigação para pagar e o Passivo é fictício. Este raciocínio nada tem a ver com o saldo de caixa.

É lógico que todo o passivo de uma empresa de

ve ser comprado, caso contrário se presume que é fictício. É por isso que o artigo 165 do RIR/80, consagrando o artigo 4º do Decreto-lei nº 486/69, diz que "a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescrita eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial".

Ora, o artigo 174 do C.T.N. assevera que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva". Portanto, a empresa não pode se defender por não ter apresentado as provas por causa do tempo decorrido.

Por conseguinte, a recorrente não pode ter razão neste item.

2º) Aumento do capital sem comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos utilizados.

Disse, a fiscalização, que o aumento do capital social ocorreu no dia 24 de outubro de 1980 e foi registrado na JUCESP em 10 de dezembro de 1980, no valor de Cr\$ 312.711,24.

Aqui também a empresa, em vez de procurar mostrar a origem externa à empresa do numerário utilizado, alegou simplesmente, às fls. 11, que não ocorre a hipótese de omissão de receitas, "posto que os valores pretensamente entrados ao Caixa da Impugnante para fins que tais, no total de Cr\$ 437.028,24, ou seja, a soma das parcelas de Cr\$ 124.317,00 e Cr\$ 312.711,24, é muito INFERIOR ao saldo constante na conta Caixa, no Ativo Patrimonial do Balanço da empresa encerrado em 31.12.80, saldo esse no valor de Cr\$ 1.604.277,30".

A questão aqui depende de provas e não de alegações inúteis. Se não foi demonstrada a origem externa à empresa, não encontramos nenhuma defesa por parte da empresa.

Acórdão nº 101-75.704

Esta é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, como atestam, por exemplo, os acórdãos de números 101-72.761/81, 101-73.762/82, 101-75.257/84 e 101-75.497, de 24 de outubro de 1984, que diz o seguinte:

"IRPJ - SUPRIMENTO PARA AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - A origem, externa à empresa, do numerário utilizado pelo sócio para aumento do Capital Social deve ser comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, sob a condição de haver presunção juris tantum de que aquele numerário se originou da própria receita da empresa, caracterizando omissão de receita".

Portanto, também neste item não pode ter razão a empresa, pois nem sequer falou de provas.

3º) Dispendios capitalizáveis, lançados como despesas.

A norma de regência, no caso em foco, é o parágrafo 2º do art. 193 do RIR/80, que consolida o parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 4.506/64, no seguinte teor:

"Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado".

Conforme o Auto de Infração, às fls. 02, e a decisão recorrida às fls. 19, foi glosada, neste item, "a aplicação de recursos na aquisição de defletores de ar para caminhão, montagem de estrutura metálica, mão de obra e materiais aplicados em construção e/ou ampliação de prédios, que integram o universo de bens destinados à exploração do objeto social e à manutenção das atividades da empresa.

Ora, o custo de tais construções deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado, pois a vida útil

Acórdão nº 101-75.704

desses bens ultrapassa evidentemente o período de um ano.

É esta a ementa do Parecer Normativo CST número 31, publicado no Diário Oficial do dia 09 de maio de 1974:

"O valor da construção, para uso próprio, integra o ativo imobilizado da empresa, sujeitando-se à correção monetária obrigatória e à depreciação; referido valor engloba não só o dos materiais empregados, mas igualmente o da mão-de-obra fornecida por empreiteira de labor; é vedada, pois, a dedução do valor desta como despesa operacional".

Quanto ao gasto com 02 Defletores de Ar, achamos realmente que, sendo bens de conservação para caminhões, pois dá maior ventilação ao radiador, faz parte das despesas operacionais e deve ser deduzido como tal, ainda mais quando o objetivo social da empresa é transportes rodoviários de cargas.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, a fim de que seja excluído, da base de cálculo da tributação, o valor de Cr\$ 25.200,00.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.